

## I

A ideia de que só há verdadeiramente direitos fundamentais num Estado democrático, e porquê, juntamente com a ideia de que em Estado de Direito os direitos fundamentais só cobram verdadeiro sentido invocados contra os poderes públicos, o que significa, em Estado democrático, invocados contra a maioria política e, logo, numa relação de tensão entre os direitos fundamentais e o princípio democrático (ver, desenvolvidamente, J. Reis Novais, *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático*, págs. 17 e segs).

## II

As objecções fundadas na reserva do financeiramente possível, na pretensa natureza positiva dos direitos sociais e na pretensa indeterminabilidade dos direitos sociais (ver respectivamente, com desenvolvimento, J. Reis Novais, *Direitos Sociais*, págs. 89 e segs, págs. 123 e segs. e págs. 141 e segs.)

## III

O princípio a invocar é o princípio da protecção da confiança, pelo que haveria que caracterizar as exigências deste princípio em torno da existência de expectativas legítimas na continuidade de um regime jurídico; no reforço dessas expectativas pela existência de actos ou afirmações dos poderes públicos de onde se possa retirar a solidez daquelas expectativas; a hipótese de existência de um investimento de confiança dos particulares feito com base nas indicações de continuidade dadas pelos poderes públicos; e, finalmente, o confronto ponderativo entre o peso daquelas três instâncias com o peso do interesse público que justifica a frustração das expectativas.

Como se pretende que se sustente a inconstitucionalidade, haveria que reforçar argumentativamente o peso das três primeiras instâncias, desvalorizando, tanto quanto possível, o peso do interesse público contraposto.